



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500185-11.2024.8.26.0555, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ALESSANDRO DE OLIVEIRA LEITE LAINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500185-11.2024.8.26.0555

Apelante: **Alessandro de Oliveira Leite Laino**
Apelada: **Justiça Pública**
1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP
MM. Juiz de Direito Dr. Antonio Benedito Morello

Voto nº 10.049

Furto qualificado pelo concurso de agentes – Prova segura – Parte dos bens subtraídos encontrada na casa do réu – Circunstância sintomática a inverter o ônus da prova – Réu, que, ademais, foi detido por testemunha presencial durante a prática do delito – Condenação mantida – Dosimetria – Agravante da reincidência, no entanto, não incidiu na pena final imposta ao apelante – Erro material que, por beneficiar o réu, não pode ser corrigido em sede de recurso exclusivamente defensivo – Pena mantida – Regime fechado necessário diante da vida pregressa desabonadora do réu – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 169/171, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Alessandro de Oliveira Leite Lano** à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, sendo indeferido o recurso em liberdade.

Busca a Defesa a absolvição por falta de provas (fls. 177/186).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 198/200), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 215/217).

É o relatório.

Alessandro de Oliveira Leite Laino foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porquanto, em 28 de junho de 2024, por volta de 21h50, na Rua Victornio Bonucci, apartamento 4, bloco 7, Cidade e Comarca de São Carlos, previamente acordado com indivíduo não identificado e mediante rompimento de obstáculo, teria subtraído duas bicicletas pertencentes a Levi Duarte de Meneses.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou Alessandro pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, na análise dos argumentos trazidos em sede de recurso, forçoso reconhecer que a condenação do réu foi bem decretada, devendo ser integralmente mantida.

Acontece que, diversamente do que afirmado pela combativa defesa, as circunstâncias que envolveram os fatos, em especial a circunstância do réu ter sido detido quando tentava fugir com uma das bicicletas subtraídas, invertem o ônus da prova, impondo a ele justificativa plausível para a suspeita posse, ônus do qual, no entanto, ele não se desincumbiu.

Alessandro, ao ser interrogado, ofertou explicação superficial e inacreditável, dizendo que estava voltando do seu serviço de pintor e parou numa construção para fazer uso de drogas. Escutou uma correria na rua e, assustado, saiu, momento que foi abordado por um rapaz e agredido.

Tal versão, todavia, além de bastante inacreditável, se mostrou desprovida de qualquer prova e, além disso, foi infirmada pela prova produzida em juízo, que a tudo esclareceu.

A vítima disse que, ao chegar ao condomínio, descobriu que suas bicicletas haviam sido subtraídas e, no local, deparou-se com o réu detido pela polícia, reconhecendo a bicicleta apreendida como sendo a sua. Soube, então, que no momento da fuga dos furtadores, um morador que estava de carro conseguiu deter um deles.

A testemunha Rafael Gonçalves Milhorini disse ter sido avisado por um vizinho do condomínio de que haveria “ladrões” no local, momento que viu dois indivíduos de posse de bicicletas. Foi atrás deles e mandou que devolvessem aqueles bens, mas eles se recusaram. Com auxílio de outro vizinho, perseguiu o réu e conseguiu detê-lo, isso depois dele perder o controle da bicicleta e cair. O outro indivíduo conseguiu fugir.

Consigne-se que Rafael sequer conhecia o réu e não teria qualquer motivo para acusar pessoa inocente, de modo que as suas declarações no sentido de que ele é efetivamente o indivíduo que tentou fuga com a bicicleta e que acabou detido após cair, deve ser recebido sem ressalvas, constituindo-se em prova plena da autoria do furto mencionado na inicial.

A qualificadora do concurso de agentes e a consumação delitiva ficaram bem caracterizadas, já que uma outra bicicleta também pertencente à vítima foi subtraída pelo comparsa do acusado, que, diferentemente de Alessandro, logrou fuga na posse da *res furtiva*.

Mantido, pois, o decreto condenatório, inclusive no que se refere à consumação do crime, resta, agora, analisar a pena imposta para, desde logo, concluir pela impossibilidade de reparos.

Com efeito, embora o juízo *a quo* tenha reconhecido a agravante da reincidência, impondo-lhe o correspondente aumento de 1/6 no corpo da fundamentação, verdade é que, por ocasião do dispositivo da sentença, acabou por condenar o réu à pena privativa de liberdade no patamar mínimo (2 anos de reclusão), erro material que, em virtude da ausência de recurso ministerial, não pode ser reconhecido de ofício, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

Dessa forma, de rigor a manutenção da reprimenda do apelante nos exatos moldes em que fixada pelo juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em que pese o réu não seja reincidente específico, verdade é que ele ostenta condenações pretéritas por roubo e tráfico de drogas, a indicar que a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável, impondo-se, pelas mesmas razões, a manutenção do regime fechado para início de cumprimento de pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR